



ESPECIAL REFORMA ADMINISTRATIVA  
**VEJA COMO BOLSONARO PRETENDE ACABAR  
COM OS SERVIDORES E OS SERVIÇOS PÚBLICOS**

**EU DIGO NÃO  
À REFORMA ADMINISTRATIVA  
DE BOLSONARO!**



REFORMA ADMINISTRATIVA

## COMO ELA ATINGE A TODO O POVO BRASILEIRO?

### **Caráter subsidiário do Estado**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios (...) e **subsidiariedade**.

Logo na questão dos princípios, o governo já apresenta a lógica da reforma administrativa. Ela mira, duramente, os trabalhadores do Serviço Público, mas atinge o povo brasileiro de conjunto. Afirmar que a Administração Pública é subsidiária é deixar claro que a preponderância passa a ser do setor privado. Já de cara, isso é uma sinalização de que os direitos sociais deixam de existir como tais, passando a serem restritos a quem possa pagar por eles. Aqui, estão inclusos o direito à Saúde, à Educação, ao acesso à Justiça, etc.

O Estado passa a ser subsidiário para, excepcionalmente, suprir carências onde o setor privado não tenha interesse em atuar. É uma sinalização clara do fim do SUS, das escolas e universidades públicas, da rede de proteção à maternidade e à infância e assim por diante. Os miseráveis e indigentes teriam acesso às demandas sociais, através de transferência de dinheiro público para o setor privado, por intermédio de vouchers e cupons, conforme a cartilha do Economista Milton Friedman, guru do Ministro Paulo Guedes.

### **Terceirização, desmonte da máquina pública, má gestão e corrupção**

Parágrafo 8 - IV - a possibilidade de contratação, mediante processo seletivo simplificado, de pessoal com vínculo por prazo determinado, com recursos próprios de custeio; V - os procedimentos específicos para a contratação de bens e serviços; VI - a gestão das receitas próprias; VII - a exploração do patrimônio próprio;

▶ A PEC aumenta a autonomia de órgãos e entidades para os contratos de gestão. Na prática, ela defende a contratação de pessoal, sem concurso (através de processo seletivo simplificado), ficando, assim, autorizado que um órgão contrate até mesmo a totalidade de seu quadro de pessoal por esse método. Essas entidades, inclusive, estão dispensadas de se submeterem à lei de licitações, conforme o inciso V, gerando um regime adicional de contratações, dificultando a transparência e ação de órgãos de controle, abrindo mais um arco de possibilidades para os desvios e a

corrupção. Por fim, a gestão de receitas e a exploração do patrimônio incentivam a cobrança por serviços públicos, já que os órgãos e entidades são estimulados a buscarem mais receitas; e a privatização do patrimônio público, pois a PEC estimula ainda a sua “exploração”, via contratos de gestão.

O parágrafo aumenta os poderes do Executivo ao retirar do Legislativo a competência de aprovar a destinação dos recursos públicos, uma vez que, um orçamento global do contrato de gestão, não permite a especificação de quanto será destinado a cada uma das rubricas.

*Art. 37-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, na forma da lei, firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, para a execução de serviços públicos, inclusive com o compartilhamento de estrutura física e a utilização de recursos humanos de particulares, com ou sem contrapartida financeira.*

▶ A PEC prevê o mecanismo dos instrumentos de cooperação. Trata-se, na verdade, de instrumentos de privatização, posto que a cooperação pode se dar com entidades privadas. Esse modelo amplia o que ocorre com as Organizações Sociais, que servem de meios de institucionalização da corrupção.

#### **Poderes excessivos ao executivo**

*Art. 48. X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos, observado o que estabelece o art. 84, caput, inciso VI, alíneas “b”, “e” e “f”; Art. 84. VI - quando não implicar aumento de despesa, dispor por meio de decreto sobre: a) organização e funcionamento da administração pública federal; b) extinção de: c) criação, fusão, transformação ou extinção de Ministérios e de órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, observado o disposto no art. 88; d) extinção, transformação e fusão de entidades da administração pública autárquica e fundacional;*

▶ O Presidente terá autonomia exagerada para extinguir cargos e órgãos da administração indireta (mudança dos artigos 48 e 84). Além da possibilidade de extinção, por mero decreto presidencial, de Universidades e IFs, INSS, Órgãos Reguladores, DNIT, Ibama, Fiocruz, INPE, Funasa, dentre outros.

- 
- FIM DOS CONCURSOS
  - TERCEIRIZAÇÕES
  - CONTRATOS TEMPORÁRIOS
  - DIREITO DE GREVE

## COMO ELA ATINGE OS FUTUROS SERVIDORES?

### **Fim do RJU e da Estabilidade**

A PEC extingue o Regime Jurídico Único, decreta o fim dos concursos públicos como regra e o torna subjetivo nas hipóteses na qual ele se mantém.

### **Deixam de existir as funções públicas**

(I - os cargos, os **vínculos** e os empregos públicos são acessíveis...).

▶ O fim da estabilidade, para a quase totalidade dos vínculos, é o que falta para deixar o Estado sujeito à pessoalidade, à corrupção, às rachadinhas e a todo tipo de arbitrariedade que possa ser conduzida pelo governante de plantão. Sem a estabilidade, os servidores podem ser demitidos por excesso de despesas, excesso de pessoal, ou em decorrência de avaliação de desempenho, que não dependerá de lei complementar para ser regulamentada.

O Regime Jurídico Único (RJU), um avanço na organização do Estado Brasileiro, conquistado

na Constituição Federal de 1988, deixa de existir e é substituído por vínculos precários similares, em certa medida, ao cenário que existia nas décadas de 60 e 70. Uma verdadeira volta ao passado, onde a estrutura pública servia ao governo e não ao cidadão e era preenchida por indicações políticas e clientelismo. Chama atenção o fato de que, nas hipóteses em que o concurso ainda resiste, a EC exclui a atual previsão de que a seleção seja “de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego”.




## REFORMA CRIA 5 TIPOS DE VÍNCULOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

**Emprego público (II - a investidura em emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da lei;)** - Os empregos públicos já tiveram sua estrutura violentamente precarizada, pois são regidos por uma CLT, já desfigurada pela Reforma Trabalhista dos governos Temer e Bolsonaro e segue sob ameaça de aprofundamento de retirada de direitos.

**Cargo com vínculo por prazo determinado (IV - a possibilidade de contratação, mediante processo seletivo simplificado, de pessoal com vínculo por prazo determinado, com recursos próprios de custeio (lei ordinária))** - Servidores com contrato temporário, sem direito à estabilidade e sem a necessidade de concurso público, pois o processo seletivo é simplificado. A legislação atual já prevê essa possibilidade, porém como exceção, em situações limitadas e de necessidade temporária. O objetivo aqui é tornar esse modelo como a regra, de fato.

**Cargo com vínculo por prazo indeterminado (IIA - a investidura em cargo com vínculo por prazo indeterminado depende, na forma da lei, de aprovação em concurso público com as seguintes etapas: a) provas ou provas e títulos; b) cumprimento de período de, no mínimo, um ano em vínculo de experiência com desempenho satisfatório; e c) classificação final dentro do quantitativo previsto no edital do concurso público, entre os mais bem avaliados ao final do período do vínculo de experiência;)** - Servidores em função de apoio (os que não são típicos de Estado). Não possuem estabilidade; suas funções podem ser extintas a qualquer tempo por decisão da gestão, caso em que, o vínculo se faz extinto. Projeto de lei irá definir outras hipóteses de extinção do vínculo.



FIM DOS  
CONCURSOS

**Cargo típico de Estado (IIB - a investidura em cargo típico de Estado depende, na forma da lei, de aprovação em concurso público com as seguintes etapas: a) provas ou provas e títulos; b) cumprimento de período de, no mínimo, dois anos em vínculo de experiência com desempenho satisfatório; e c) classificação final dentro do quantitativo previsto no edital do concurso público, entre os mais bem avaliados ao final do período do vínculo de experiência;)** - Único vínculo com estabilidade, a ideia de carreira típica de Estado é antiga e remonta ao período da ditadura militar. Mais uma demonstração do retorno ao passado que essa reforma representa, conforme lei 6.185/74:

**LEI No 6.185, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974**

**Art. 2º** Para as atividades inerentes ao Estado como Poder Público sem correspondência no setor privado, compreendidas nas áreas de Segurança Pública, Diplomacia, Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias, Procurador da Fazenda Nacional, Controle Interno, e no Ministério Público, só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e obrigações sejam os definidos em Estatuto próprio, na forma do art. 109 da Constituição Federal. **Art 3º** Para as atividades não compreendidas no artigo precedente só se admitirão servidores regidos pela legislação trabalhista, sem os direitos de greve e sindicalização, aplicando-se-lhes as normas que disciplinam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

**Em vínculo de experiência (IIA e IIB c) - (classificação final dentro do quantitativo previsto no edital do concurso público, entre os mais bem avaliados ao final do período do vínculo de experiência;)** - Temos a figura de um servidor de segunda classe. O vínculo de experiência traz mais subjetividade no processo seletivo. Não importa se você foi o primeiro na fase de provas e títulos. Sua permanência no cargo público dependerá da subjetividade do avaliador. Muito de acordo com as noções de "despetização" de Onix e a ideia de que militantes não podem ser servidores do Guedes. Até quando a reforma prevê a necessidade de concursos públicos apresenta um critério subjetivo, que coloca o Estado nas mãos de governos e de opções ideológicas, desprezando critérios objetivos.

**Cargo de liderança e assessoramento (V - os cargos de liderança e assessoramento serão destinados às atribuições estratégicas, gerenciais ou técnicas;)** - Substituem os cargos comissionados, seguem sem necessidade de concurso e sem estabilidade. Os critérios para ocupação desses cargos serão estabelecidos pelo chefe de cada poder (norma infralegal).



### **VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DAS SEGUINTE VANTAGENS (ART. 37 XXIII):**

**A) férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano** – Inclui servidores que operem máquinas de raios-x, professores da Educação Básica e categorias que possuem recesso, em função da suspensão das atividades de seus órgãos. **B) adicionais referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada; C) aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos;**

**D) licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação; E) redução de jornada sem a correspondente redução de remuneração, exceto se decorrente de limitação de saúde, conforme previsto em lei;** - A PEC não diz que a redução precisa ter o consentimento do servidor ou categoria, e sugere que pode haver redução da jornada com a respectiva redução de remuneração, de forma compulsória.

**F) aposentadoria compulsória como modalidade de punição;** - Uma anomalia que só existe para as categorias que foram excluídas da reforma. O governo inclui esse item para angariar simpatia para a “proposta moralizante”, como se de fato essa possibilidade existisse, atualmente, no Serviço Público.

**G) adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada, ressalvada a efetiva substituição de cargo em comissão, função de confiança e cargo de liderança e assessoramento;** - Isso não existe entre os servidores públicos, embora ocorra na Magistratura e Ministério Público, que não são atingidos pela PEC. O governo tenta confundir a opinião pública.

**H) progressão ou promoção baseada exclusivamente em tempo de serviço; I) parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e valores em lei, exceto para os empregados de empresas estatais, ou sem a caracterização de despesa diretamente decorrente do desempenho de atividades; J) a incorporação, total ou parcial, da remuneração de cargo em comissão, função de confiança ou cargo de liderança e assessoramento ao cargo efetivo ou emprego permanente.**

**Possibilidade da redução de jornada e da remuneração Art. 37 par. 20 – É vedada a redução da jornada e da remuneração para os cargos típicos de Estado.)** - Explicitamente, a reforma impede a redução da jornada e remuneração dos cargos típicos de Estado. Implicitamente, ela autoriza a redução da jornada com a correspondente redução de remuneração dos demais cargos (Art. 37XXIII e). Uma situação cretina, na qual se pode reduzir a carga horária e a remuneração dos atuais servidores e contratar, sem concurso e de forma mais precarizada, outros que complementem a carga horária. Cabe destacar que a Saúde e a Educação Públicas, dentre outros serviços, estão totalmente desprotegidos.



## COMO ELA ATINGE OS ATUAIS SERVIDORES?

**Perda do direito aos planos de carreira** – O texto atual da CF88 prevê no seu art. 39 o direito dos servidores aos planos de carreira (A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e **planos de carreira** para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.). O texto do Art. 39 da PEC, extingue o RJU e o direito à carreira (Art. 39. Lei complementar federal disporá sobre normas gerais de: I - gestão de pessoas; II - política remuneratória e de benefícios; III - ocupação de cargos de liderança e assessoramento; IV - organização da força de trabalho no serviço público; V - progressão e promoção funcionais; VI - desenvolvimento e capacitação de servidores; e VII - duração máxima da jornada para fins de acumulação de atividades remuneradas nos termos do art. 37, caput, incisos XVI-A e XVI-B).

**Perda da garantia da destinação exclusiva das Funções Comissionadas e da destinação de percentuais mínimos dos Cargos em Comissão.** Atualmente, a Constituição prevê que as funções de confiança serão exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo, o mesmo ocorrendo com um percentual mínimo dos cargos em comissão. A PEC retira esse direito e estabelece cargos de liderança e assessoramento, sem qualquer necessidade de concurso, que substituirão, gradualmente, as funções de confiança e cargos em comissão (Art. 4º da PEC). Ademais, a PEC prevê que tais cargos podem ser destinados a atribuições técnicas, ou seja, substituir os cargos efetivos e permanentes, atualmente destinados a servidores concursados.





**Perda da possibilidade da concessão dos benefícios vedados aos novos servidores, caso não exista lei que a conceda antes de primeiro de setembro de 2020, exceto se houver alteração ou revogação da referida lei (Art. 37 XXIII).** A EC prevê que não há direito adquirido a nenhuma das vantagens listadas, mesmo que a lei que o instituiu seja anterior à promulgação da Emenda.

**Possibilidade de perda de benefícios por falta de disposição legal no prazo de dois anos**  
**Art. 6º As parcelas indenizatórias pagas em desacordo com o disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alínea “i”, da Constituição ou instituídas apenas em ato infralegal ficam extintas após dois anos da data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição.** O artigo mitiga a previsão de não aplicação do Art. 37, XXIII, i. Exige dispositivo legal para instituir e definir valores para o pagamento de auxílios, tais como, alimentação, creche, transporte, etc. Na prática, inviabiliza a existência desses benefícios ou a atualização dos seus valores, pela necessidade de lei, ao invés de ato infralegal.

**Vedação constitucional da retribuição pelo exercício de função comissionada e cargo em comissão e de parcelas indenizatórias durante afastamentos.** Art. 37 par. 16 - **Os afastamentos e as licenças do servidor não poderão ser consideradas para fins de percepção de remuneração de cargo em comissão ou de liderança e assessoramento, função de confiança, gratificação de exercício, bônus, honorários, parcelas indenizatórias ou qualquer parcela que não tenha caráter permanente.** Se enquadram nesta hipótese, por exemplo, o pagamento de função de confiança, auxílio-alimentação, gratificações de exercício (como a GAE e a GAS) durante férias, licenças capacitação e todas as outras, exceto por motivo de tratamento da própria saúde. Chama ainda atenção que, aqui e em outros pontos da PEC, como no novo texto do parágrafo 10, o termo “cargo em comissão” siga sendo utilizado. Outra prova da falta de estudos, qualidade e do total descaso do governo na elaboração desta PEC.



### **Perda da garantia de que seus cargos somente possam ser modificados em virtude de lei**

Art. 84. VI - quando não implicar aumento de despesa, dispor por meio de decreto sobre: a) organização e funcionamento da administração pública federal; b) extinção de: 1. cargos públicos efetivos vagos; e 2. ... cargos em comissão, cargos de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente, ocupados ou vagos; ... e) transformação de cargos públicos efetivos vagos, ... cargos em comissão e cargos de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente vagos ou ocupados, desde que seja mantida a natureza dos vínculos de que trata o art. 39-A; e f) alteração e reorganização de cargos públicos efetivos do Poder Executivo federal e suas atribuições, desde que não implique alteração ou supressão da estrutura da carreira ou alteração da remuneração, dos requisitos de ingresso no cargo ou da natureza do vínculo;

### **Desligamento de função ou cargo em comissão por motivação político-partidária**

Art. 41-A. **Parágrafo único. É vedado o desligamento dos servidores de que trata o art. 39-A, caput, incisos I a IV, por motivação político partidária.** Explicitamente, a PEC retira da previsão os cargos de liderança e assessoramento, autorizando o uso de critérios políticos partidários para a sua ocupação e explicitando o loteamento do serviço público.

### **Perda do cargo público antes de trânsito em julgado de sentença judicial**

Art. 41. § 1º O servidor público estável ocupante de cargo típico de Estado só perderá o cargo: I - em razão de decisão transitada em julgado ou proferida por **órgão judicial colegiado**; Art. 2º Ao servidor público investido em cargo efetivo até a data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39-A da Constituição é garantido regime jurídico específico, assegurados: § 2º O servidor a que se refere o caput, após adquirir a estabilidade, só perderá o cargo nas hipóteses previstas no art. 41, § 1º, incisos I a III, e no art. 169, § 4º, da Constituição.

### **Perda da possibilidade da acumulação de cargos**

Art. 5º **Poderão manter os vínculos existentes na data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, se houver compatibilidade de horário e observado o disposto no art. 37, caput, inciso XI, da Constituição, os servidores e os empregados públicos que acumulem...** Quem já tem os vínculos os mantêm, quem não tem perde a possibilidade de acumulação.

